



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 25 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.539

Recurso nº 93.619 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1986

Recorrente COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA.

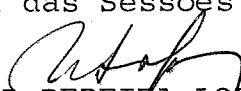
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Confirmado pela fiscalização denúncia de existência de recursos mantidos em conta-corrente bancária em nome de terceiros e de pessoas inexistentes, movimentada por sócio da pessoa jurídica, com assinatura e endereço falsos, e não comprovado, no curso do processo, a origem dos recursos, tem-se como omissão de receita na pessoa jurídica. Mantém-se a tributação bem como a multa agravada de 150% por caracterizado evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO '
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-
MIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.940-000.913/87-11

RECURSO Nº: 93.619

ACÓRDÃO Nº: 101-78.539

RECORRENTE: COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA., da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 93.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 4.556,62 OTN's mais os acréscimos legais, apurado em razão da constatação de omissão de receitas em ação fiscal desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto, verbis:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

- (1) Caracterizada pela existência de passivo fictício;
 (2) Caracterizada e quantificada por créditos em contas bancária não escrituradas:

	(1)	(2)
Exerc. de 1983- Per. base de 1982	Cr\$ -	Cr\$ 13.644.317
Exerc. de 1985- Per. base de 1984	Cr\$ 3.336.207	Cr\$ -
Exerc. de 1986- Per. base de 1985	Cr\$ 91.542.416	Cr\$ 389.502.163
Exerc. de 1987- Per. base de 1986	Cr\$ 428.955,02	Cr\$ -

Tudo conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que passa a fazer parte integrante e inseparável deste.

BASE LEGAL: Arts. 157, 158, 167, 180 e 743-II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Sujeita-se, em consequência, ao presente procedimento conforme determina o art. 645 e às penalidades capituladas no art. 728-II com relação ao item 1 aci-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11

Acórdão nº 101-78.539

ma e 728-III c/c art. 158 e 743-II, todos do RIR/80 e ainda aos juros de mora de que tratam os arts. 16 e 18 do Decreto-lei nº 1967/82".

O termo de verificação e encerramento da ação fiscal, de fls. 89, descreve as irregularidades constatadas detalhadamente.

Presente nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- fls. 41 e 46, "Dossiê da sonegação". Trata-se de denúncia de irregularidades fiscais, efetuada por Francisco Nau—der dos Santos Bornes;

- fls. 47, ofício da repartição ao Banco BAMERINDUS do Brasil - Agência Nova Rússia, solicitando informações sobre as contas correntes citadas na denúncia;

- fls. 48, resposta do BAMERINDUS;

- fls. 49, cópias das carteiras de identidades de: Maria Roseli Scoss, nascida em Tijucas-SC, em 27.03.53, filha de José Mello Filho e Maria de Souza Mello; e de Riqueta Nandi Sassi; nascida em Anita Garibalde - SC, em 11.05.51, filha de Augusto Nandi e Júlia Mazzucco;

- fls. 50, cópia de uma ficha de conta-corrente em nome de Enriqueta Mazu e ou Roseni Mello;

- fls. 51, cópia de aviso bancário do BAMERINDUS , transferindo da conta-corrente de Comércio de Peças Nicosá para a conta-corrente de Enriqueta Mazu e ou, a importância de Cr\$ 335.474,50; e cópia de uma ficha de conta-corrente em nome de Roseni Mello;

- fls. 52, cópias de duas "fichas proposta de abertura de conta de depósito"; uma em nome de Enriqueta Mazu, dada como nascida em Tibagi, em 03.02.39 e outra em nome de Roseni Mello, dado como nascida em Piracicaba, em 04.08.46;

- fls. 53 a 64, cópias de extratos de conta bancária em nome de Enriqueta Mazu e ou Roseni Mello, com anotação de endereço não informado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11
Acórdão nº 101-78.539

- fls. 65, cópia de "ficha proposta de abertura de conta", em nome de Amarildo Sebastião de Castro;

- fls. 66 a 78, cópias de extratos de conta bancária em nome de Amarildo Sebastião de Castro, no BAMERINDUS;

- fls. 83 a 86, resposta de Amarildo Sebastião de Castro à intimação de fls. 82, para comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária nº 0077-13494-08, BAMERINDUS, no ano de 1985.

A contribuinte tomou ciência da exigência no próprio auto de infração, em 28.12.87.

Em 26.01.88, solicitou e foi concedida prorrogação, por 15 dias, do prazo para impugnar, fls. 94/95.

A exigência foi impugnada em 11.02.88, fls. 96 a 111, acompanhada dos anexos de fls. 112 a 259, em sua maioria duplicatas. A contribuinte alega em síntese, que a ação fiscal originou-se em decorrência de denúncia formulada por escrita e firmada por ex-funcionário de empresa; foi intimada a comprovar os saldos das contas Fornecedores, nos exercícios findos em 1984, 1985 e 1986, e que de uma forma até certo ponto negligente, apresentou um Mapa Demonstrativo da Conta Fornecedores, totalmente errôneo e que não reflete com fidelidade os registros contábeis da empresa; os auditores fiscais, com fundamento nas próprias declarações da empresa, caracterizou a omissão de receita, pela existência de contas de passivo não comprovadas ou seja, Passivo Fictício; a omissão de receita operacional, pela existência de supostas créditos não contabilizados, em contas bancárias, em nome de pessoas fictícias e de seu ex-empregado, fundado na inescrupulosa denúncia, impugna-se "in-totum" o lançamento realizado com base em suposição e indícios meramente indicados, sem no entretanto, os Auditores Fiscais afirmarem categoricamente que os créditos não contabilizados fossem efetivamente receitas omitidas da impugnante; presume-se que o responsável técnico contábil, em conluio com o subscritor da denúncia e outras pessoas que tinham acesso a documentação da em-

M. A. J. J.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11
Acórdão nº 101-78.539

presa, propositalmente, cometeram erros contábeis infantis e praticaram omissões injustificáveis, com a finalidade de com tais argumentos e provas que fabricavam, pudessem, de forma vergonhosa, extorquir a empresa.

Na informação fiscal de fls. 272/271, um dos autuantes propôs a reabertura do prazo de impugnação em razão da juntada ao processo da cópia do Laudo de Exame Documentoscópico (grafotênico) nº 09524, de fls. 261 a 271.

Cientificada em 09.03.88, fls. 274, a contribuinte não se manifestou.

Às fls. 276, foi proposta a realização de diligência para aclarar aspectos referentes a omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Realizada a diligência, fls. 277 a 285, a fiscalização indicou as novas bases tributáveis a esse título, a saber: no exercício de 1985, houve agravamento, passando a exigência de Cr\$ 3.336.207,00 para Cr\$ 4.628.361,00 ; no exercício de 1986, diminuiu de Cr\$ 91.542.416,00 para Cr\$ 82.285.940,00 e no exercício de 1987, de Cz\$ 428.955,02 para Cz\$ 250.247,88, que representa uma redução total de Cz\$ 186.671,46.

Em 28.06.88, a contribuinte veio espontaneamente ao processo para desistir da lide na parte referente ao "passivo fictício", fls. 287 a 288. Anexou o DARF, de fls. 289, no total de Cz\$ 2.010.807,86.

O julgador em primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, em decisão, de fls. 290 a 298, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Omissão de Receitas.

Passivo Fictício - A existência, no passivo, de duplicatas pagas e não baixadas no encerramento do ba-



Acórdão nº 101-78.539

lanço, constitui presunção legal de omissão de receitas. Exclui-se da base impositiva os valores das duplicatas que se comprova não estarem pagas.

Depósitos bancários - A existência de depósitos de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O decisório singular está assim fundamentado, ver-

bis:

"Com isso, a parte controversa do lançamento fica adstrita aos seguintes valores:

- exercício de 1983 - Cr\$ 13.644.317,00
- exercício de 1986 - Cr\$389.502.163,00

Os valores remanescentes acima mencionados e lançados sob o título de "omissão de receita operacional", caracterizada pela existência de créditos não contabilizados, em contas bancárias, em nome de pessoas fictícias Enriqueta Mazu e/ou Roseni Mello e em nome do ex-empregado Amarildo Sebastião de Castro, foram apurados a partir dos seguintes indícios:

a) denúncia por escrito formulada por ex-empregado da autuada, Sr. Francisco Nauder dos Santos Gomes (fls. 41/46);

b) nomes fictícios compostos a partir de nomes de solteira das sócias Maria Roseli e Riqueta Sassi (fls. 49);

c) cópia de ficha razão escriturada manualmente por sócio de conta de ativo em nome fictício usado na conta bancária (fls. 50-verso);

d) transferência de crédito bancário da empresa autuada para Enriqueta Mazu (fls. 51 e 59); e,

e) conta bancária em nome de empregado, movimentada pelos sócios. O titular da conta, Sr. Amarildo, foi intimado (fls. 82) e não comprovou, a origem dos recursos que são incompatíveis com seus rendimentos declarados fls. 79/81 e apesar de insistir que tais recursos lhe pertenceram ou lhe foram confiados por terceiros (fls. 83/86), não há tal possibilidade em razão da prova documental, ficha de abertura de conta bancária, conter duas assinaturas e ambas serem diferentes de sua grafia usual à época dos fatos (fls. 65).

7. 80. 1/2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11
Acórdão nº 101-78.539

O recorrente alega que os Auditores Fiscais fazem referência que o lançamento é realizado em razão de meros indícios, sem no entretanto afirmarem categoricamente que os créditos não contabilizados poderiam e efetivamente ser receitas omitidas do impugnante.

A prova indiciária, embora não seja a melhor delas, ela tem sido pacificamente aceita para as causas de difícil prova, como o é, sem dúvida alguma, o caso de sonegação de receitas, visto que geralmente não deixam vestígios.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, desde que a norma jurídica não tenha estabelecido forma especial de comprovação, os fatos se demonstram por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive por indícios, pois estes são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o artigo 239 do Código de Processo Penal.

O citado diploma processual penal, ao individualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Não procedem as alegações do impugnante, diante das observações feitas pelo Acórdão número 103-03-698/25/08/81 do 1º C.C. e também porque os lançamentos não são meros indícios e sim evidências corroboradas pela prova pericial através do Laudo nº 09524 (fls. 261/271).

A seguir, analisaremos individualmente tais indícios:

a) abertura de conta em nome fictício de ENRIQUETA MAZU e ROSENI MELLO. Os nomes foram compostos a partir dos nomes de solteira das sócias Maria Roseli e Riqueta Sassi (fls. 49).

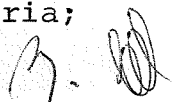
- De RIQUETA NANDI SASSI para ENRIQUETA MAZU.

Houve o acréscimo do prefixo EN no nome e subtração da terminação CO no sobrenome proveniente do sobrenome da mãe - MAZZUCO

- De MARIA ROSELI SCOSS para ROSENI MELLO.

Houve a mudança de Roseli para Roseni, aproveitando o sobrenome da mãe - MELLO.

Às fls. 266, o Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) nº 09524, em seu quesito 4, conclui que a assinatura correspondente a ROSENI MELLO apresenta convergências em relação aos padrões gráficos fornecidos por Rubens Scoss, podendo os signatários atribuir a autoria;



b) cópia de ficha razão de conta de ativo, es-
criturada manualmente por sócio e em nome fictício
usado na conta bancária (fls. 50-verso);

c) transferência de crédito bancário da empre-
sa autuada para Enriqueta Mazu (fls. 51 e 59); e,

d) conta bancária em nome de empregado, movi-
mentada pelos sócios. O titular da conta, Sr. Ama-
rildo Sebastião de Castro, foi intimado (fls. 82) e
não comprovou a origem dos recursos que são incom-
patíveis com seus rendimentos declarados, (fls. 79/
81), e apesar de insistir que tais recursos lhe
perteceram ou lhe foram confiados por terceiros
(fls. 83/86), não há tal possibilidade em razão da
prova documental, ficha de abertura de conta bancá-
ria, conter duas assinaturas e ambas serem diferen-
tes de sua grafia usual à época dos fatos (fls. 65).

O quesito 1 do Laudo de Exame Grafotécnico
(fls. 265), atesta que as assinaturas encontradas
na ficha de autógrafos de AMARILDO SEBASTIÃO DE
CASTRO, apresentam divergências em relação aos
padrões gráficos fornecidos pelo titular da conta
corrente AMARILDO SEBASTIÃO DE CASTRO, não sendo
proveniente do punho do mesmo. As assinaturas ques-
tionadas apresentam algumas convergência em rela-
ção aos padrões gráficos fornecidos por VIVALDO
SASSI.

No Termo de Verificação, os autores do feito,
já tinham abordado todos os aspectos relevantes da
questão ora discutida, fundamentando correta e ade-
quadamente seus posicionamentos e, agora, confirma-
dos pelo Laudo Grafotécnico.

Os indícios de omissão de rendimentos, repre-
sentados pelos depósitos bancários efetuados, se
transformam na prova dessa omissão de rendimentos,
quando o Laudo de fls. 261/271 tem a oportunidade
de comprovar a falsificação ideológica e material
dessas contas bancárias.

Diante das evidências apresentadas pelos au-
tuantes e confirmadas pelo Laudo, tais fatos confi-
guram a falsificação material e ideológica da es-
crituração e seus comprovantes, previstas no arti-
go 158, que combinado com o disposto no artigo 743-
III, determinam a imputação de pena majorada de
que trata o artigo 728-III, todos do RIR/80, inde-
pendentemente da ação penal que couber.

Correta, portanto, a exigência já que as opera-
ções não registradas na escrituração são indicado-
ras de receita omitida".

3. 0

1/8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11

Acórdão nº 101-78.539

Irresignada, interpôs apelo de fls. 302 a 311, em 03.01.89, através de procurador habilitado, conforme instrumento às fls. 312, alegando, em substância, que:

PRELIMINAR

- o lançamento foi efetuado em razão de suposta omissão de receitas, caracterizada exclusivamente pela constatação de créditos bancários de terceiros, não escriturados na empresa;

- Com o pagamento da exigência referente ao passivo fictício, a lide persiste apenas quanto à presunção de créditos bancários não contabilizados pela recorrente, em nome de pessoas, desconhecidas (Enriqueta Mazzu/ e ou Roseni Mello) e em nome do ex-empregado da empresa Amarildo Sebastião de Castro;

- o Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, DOU de 02.09.88, em seu artigo 9º, VII, embora tardiamente, visou evitar a exigência da obrigação tributária tendo como fato gerador a simples existência de créditos em contas bancárias, como ocorre no presente caso;

- fundado na determinação expressa do referido diploma legal, impõe-se a preliminar de inexigibilidade da obrigação tributária, sem apreciação do mérito.

MÉRITO

- contesta o mérito em razão de ordem exclusivamente processual, por entender que a preliminar argüida deverá ser apreciada e deferida;

- a peça fundamental que levaram à presunção de que as contas bancárias eram movimentadas pela empresa é a denúncia formulada por seu ex-empregado;

- desconhece a titularidade dessas contas bancárias e a origem dos recursos nelas movimentados o que a impede contestar os valores constatados pela fiscalização;

17. 100 12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11

Acórdão nº 101-78.539

- concluiu-se pela manutenção do lançamento deixando de lado as justificativas apresentadas pelo titular da conta, Amarildo Sebastião de Castro, e as conclusões do Laudo de Exame 'Grafotécnico;

- referido laudo aponta divergência em relação aos padrões gráficos de Amarildo e apresenta algumas convergências em relação aos padrões gráficos fornecidos por Vivaldo Sassi, não podendo entretanto, os peritos, atribuir a autoria das assinaturas a Vivaldo;

- a conta do titular Amarildo Sebastião de Castro deveria ser excluída do lançamento por inexistência de prova de autoria por qualquer titular da empresa;

- o Laudo Técnico absteve-se de apresentar conclusões quanto a cópia de ficha razão, escriturada manualmente por sócio, em nome fictício usado na conta bancária;

- em resumo, o LAUDO DE EXAME, somente em seu quesito 4, fornece indícios entre os padrões gráficos de Roseni Mello com o sócio Rubens Scoss, afirmando "categoricamente" a impossibilidade de autoria, nos demais quesitos;

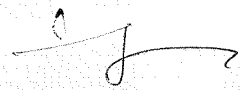
- mesmo considerando esses indícios, nega unanimemente a utilização de contas fictícias pela empresa;

- ratifica todos os argumentos expendidos na impugnação;

- protesta por realizar provas de negativa de autoria, se necessário, em todas as instâncias administrativas, bem como na esfera judicial;

- finalmente requer seja acatada a preliminar argüida determinando-se o arquivamento do processo e no mérito seja declarado a improcedência total do lançamento.

É o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.940-000.913/87-11

Acórdão nº 101-78.539

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, relator.

O recurso foi interposto com observância do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

A questão colocada como preliminar depende do deslinde do mérito. Rejeito pois, a preliminar de "inexigibilidade" da obrigação tributária", que, por ser de mérito, como tal será apreciado.

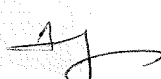
Passo ao mérito.

Entendo que o dispositivo legal mencionado não se aplica à espécie dos autos. O crédito tributário foi regularmente constituído antes da edição do citado diploma legal. O inciso VII, do artigo 9º determinou o cancelamento apenas dos débitos para com a Fazenda Nacional que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.

Em primeiro lugar, o crédito tributário regularmente constituído pode ter a sua exigibilidade suspensa pela ocorrência de um dos eventos relacionados no artigo 151 do Código Tributário. No caso, o recurso interposto.

Já o cancelamento previsto no Decreto-lei número 2.471/88, não poderia e nem pode ocorrer em relação a crédito tributário constituído em virtude de fraude contra o imposto de renda, cometida pelos contribuintes.

Tal dispositivo aplica-se, tão-somente, aos casos em que o crédito tributário fora constituído com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários. Vale dizer, quando o fisco renuncia ao aprofundamento da ação fiscal com o objetivo de identificar a origem do numerário; sua integra

3.  

ção com as operações da empresa as diversas operações interbancárias possíveis: transferências, resgates, reaplicações, dentre outras, ou seja, ao invés de conduzir os trabalhos de auditoria fiscal com vistas a atestar a regularidade dos negócios da contribuinte frente à legislação fiscal ou identificar, se for o caso, de modo inquestionável, a existência de irregularidades, como por exemplo receitas subtraídas à tributação e mantidas em conta bancária à margem da contabilidade, limita-se pura e simplesmente a tomar os valores de depósitos bancários como receitas omitidas, sem qualquer outras indagações.

É diversa a espécie dos autos, até porque se comprovou omissão de receita caracterizada por passivo fictício o que tira a característica de lançamento efetuado com base exclusivamente em extratos bancários além de ter sido efetuado com base na denúncia.

Recebida a denúncia de ex-funcionário da empresa do grupo, acusando-a de manter o "caixa dois" das empresas em contas correntes bancárias em nome de terceiros ou de pessoas inexistentes, a fiscalização diligenciou no sentido de apurar a verdade dos fatos, fls. 47 e 82. O denunciante indicou a agência bancária receptora dos depósitos, números das contas correntes, nome dos titulares existentes e inexistentes, nome dos sócios que as movimentavam, etc.

Constatou a fiscalização ser a denúncia procedente. Intimou-se os interessados, no caso o Sr. Amarildo, a comprovarem a movimentação da conta corrente e a origem dos recursos. Entretanto, nada foi comprovado. Veio ao processo apenas alegações, fls. 83 a 86.

A fiscalização não tributou o montante dos créditos bancários, foram excluídos os valores de aplicações e seus resgates. Considerou-se o valor apenas para determinar o montante do lucro sujeito a tributação, em virtude da omissão de receitas que a manutenção de recursos comprovadamente à margem da contabilidade caracterizada. Na apuração do quantum do lucro sujeito a tributação, pode o Fisco valer-se de qualquer meio de prova, não defeso por lei, inclu

7. (11) 27

sive em denúncia de terceiros que se comprovou verídica e também em extratos bancários que no caso, representaram apenas uma fonte de coleta de dados.

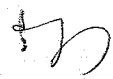
Conclui-se que a presente exigência não deve ser cancelada, por não se enquadrar no previsto no Decreto-lei nº 2.471/88.

No mais, em que pese a bem elaborada e arguta peça recursal, melhor sorte não acolhe a recorrente.

Entendo que na decisão singular o julgador muito bem apreciou a matéria, pelo que adoto aqui as suas razões de decidir, transcritas no relatório, restando pouco a acrescentar.

Provou-se a existência das contas correntes bancárias em nome de terceiros e/ou de pessoas inexistentes, conforme denunciado, portanto o lançamento não ocorreu com base em mera presunção.

Também ficou comprovado pelo laudo pericial que a conta corrente em nome de pessoas inexistentes (Enriqueta Mazu e ou Roseni Mello) era movimentada por sócio da recorrente. Não se trata de indícios como afirma a recorrente. Da mesma forma ficou provado que a assinatura utilizada para movimentação da conta corrente em nome do então funcionário Sr. Amarildo, não era dele e, se bem que não pudesse atribuir plenamente a autoria da referida assinatura aos sócios, a mesma apresenta alguns sinais de convergência com os padrões gráficos do sócio Vivaldo Sassi. Neste caso, como já assinalou o julgador singular, os indícios são importantes: o ex-funcionário não movimentava a conta corrente e nem tinha suporte financeiro para justificar a expressivas quantias depositadas e as justificativas apresentadas à fiscalização, fls. 83 a 86, são alegações desprovidas de qualquer comprovação. A ser verdade tais alegações, o Sr. Amarildo além de funcionário, praticava paralelamente uma vasta gama de negócios dentro da empresa, inclusive aplicações financeiras no mercado aberto, que demandam tempo para acompanhamento e bons controles administrativos, além dos necessários conhecimentos técnicos de administração financeira.



Além do mais, tal movimentação bancária produz uma série de documentos tais como avisos de débito e de crédito, ordens de pagamento, cheques, fichas de depósito, etc., que não só poderia comprovar as citadas alegações bem como fornecer farto material gráfico suficiente para afastar qualquer dúvida quanto ao verdadeiro titular da conta corrente. Portanto, deixou a recorrente escapar ou não pode se valor de tais elementos que poderiam militar a seu favor nos autos. Preferiu permanecer no terreno movediço das alegações sem prova.

Os elementos presentes nos autos são de tal forma robustos à formação da convicção de que a empresa realmente movimentava recursos à margem da contabilidade e portanto omitidos de tributação normal, que não se ilidem com astuciosas alegações, porém carentes de base documental, quer seja na esfera administrativa, quer seja na esfera judicial.

Conclui-se que o julgador monocrático, após apreciar' minudentente as razões apresentadas na impugnação, frente aos demais elementos constantes dos autos, decidiu escorreitamente, não merecendo nenhum reparo a decisão recorrida.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de inexigibilidade da obrigação tributária suscitada, porque de mérito, e no mérito negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

4. m